



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.903718/2011-81
ACÓRDÃO	1102-001.820 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. MUDANÇA. CRÉDITO.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF 168).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o óbice do erro de preenchimento do PER/DComp e determinar que em despacho decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito reclamado pelo contribuinte, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Lizandro rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-83.415, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 21176.36180.291009.1.3.02-1350 com base em alegado Saldo Negativo de IRPJ do 3º. Trimestre de 2008.

Diante de inexistência de Saldo Negativo, o contribuinte foi intimado a retificar a DIPJ, conforme fl. 23.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 9, fundamentado na inexistência de apuração de Saldo Negativo, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932639939

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.833.136/0001-39	NOME EMPRESARIAL BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21176.36180.291009.1.3.02-1350	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10166-903.718/2011-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.564.730,48
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 4.287.901,19

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.844.664,67	568.932,93	461.120,14

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 2 a 6, alegando, em síntese, que errou no preenchimento da Dcomp, uma vez que, indicou um crédito proveniente de Saldo Negativo quando o correto seria para Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, *verbis*:

Em 29.10.2009, a BB Cartões transmitiu o PER/DCOMP nº 21176.36180.21009.1.3.02-1350, para compensar débito IRPJ do 3º trimestre de 2009, no valor de R\$ 2.844.664,67, com crédito de "pagamento indevido ou a maior de IRPJ de 2008" no valor de R\$ 2.564.730,48, porém equivocadamente lançado na aludida DCOMP como proveniente de "saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008" (Anexo 2).

Assim, segue a contribuinte em sua Manifestação defendendo o seu direito de retificação da Dcomp e de revisão do Despacho Decisório proferido. Alega ainda que o Fisco teria o dever de ofício de revisar essa questão, sob pena de violação dos princípios constitucionais do não confisco, da legalidade, razoabilidade e da moralidade administrativa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente para manter o despacho decisório nos termos em que emitido, e não homologar a compensação sob litígio.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, destacando que:

Preliminarmente, registre-se que a Recorrente adotou providência junto ao Fisco, antes da emissão do Despacho Decisório, para a retificação da DComp objeto do presente feito, de modo a fazer constar a correta origem do crédito utilizado.

Conquanto a DRF tenha intimado a Contribuinte para proceder a retificação das informações declaradas, constatou-se que o Programa PERDCOMP não admite qualquer alteração de dados referentes à origem do crédito.

Por conseguinte, a não homologação da compensação decorre de equívoco na impositação dos dados no PER/DCOMP, cometido pela Contribuinte, cumulada com a limitação operacional do programa da Receita, que impede a tempestiva retificação do campo referente à origem do crédito.

Feito o esclarecimento, registre-se que está comprovada a existência do crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior de IRPJ”, que sempre pretendeu a Contribuinte utilizar, não obstante os equívocos acima apontados.

Esse crédito pode ser constatado pela simples leitura da ficha 12A da DIPJ 2009 (anexo 1) e da DCTF de setembro/2008 (anexo 2), em que se demonstra a existência do pagamento indevido ou a maior do IRPJ-2008.

Por oportuno, reprise-se os quadros trazidos na Manifestação de Inconformidade e reproduzidos no Relatório do acórdão recorrido:

Quadro I

DIPJ/2009 ano-calendário 2008 (anexo 4)		DCTF setembro/2008 - IRPJ 3º trim de 2008, código 0220 (anexo 5)		
FICHA 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real – 3º trimestre de 2008		Débito Apurado - a pagar (a)	Pagamento – DARF (b)	Saldo remanescente - crédito pagamento a maior (c=b-a)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		4.287.901,19	6.852.631,67	2.564.730,48
01.À Aliquota de 15%	4.115.190,81			
02 Adicional	2.737.460,54			
DEDUÇÕES				
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	19,68			
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.564.730,48			
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.287.901,19			

Quadro II

PER/DCOMP	Valor do crédito original (09/2008)	Valor do crédito na data da transmissão (a)	Selic	Crédito Atualizado (b)	Valor compensado (c)	Saldo remanescente (e=b-c)
21176.36180.291009.1.3.02-1350	2.564.730,48	2.564.730,48	11,74	2.865.829,84	2.844.664,67	21.165,17

Como visto, as declarações prestadas pela Contribuinte evidenciam o recolhimento de R\$ 6.852.631,67, não obstante a apuração de imposto a pagar no montante de R\$ 4.287.901,19; o que ensejou crédito suficiente para a efetivação das compensações.

Ademais, reprise-se que a pendência apurada poderia ser facilmente regularizada, não fosse o óbice operacional do programa PER/DCOMP, que impossibilita a retificação da origem do crédito originalmente informado.

Outrossim, não prospera o óbice levantado pela DRJ, de que a análise primária acerca do crédito deva se dar exclusivamente pela DRF.

(...)

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-003.821, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POR, Acórdão n. 14-83.415, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, destacando que a não homologação da compensação decorre de equívoco na impositação dos dados no PER/DCOMP, cometido pela Contribuinte,

Entendo assistir razão à Recorrente, pois ainda que se tenha cometido tal erro, o princípio da verdade material deve prevalecer, mormente, com a demonstração do alegado erro no preenchimento da declaração de compensação, ônus do qual a Recorrente se desenvencilhou, uma vez que apresentou documentação no sentido de comprovar a existência do indébito alegado, conforme explicado em sua peça recursal.

Nesse contexto, é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse saldo negativo, conforme determina a Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175 É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O posicionamento favorável a correções desse tipo de inexatidão no curso do processo administrativo torna necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem.

Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168:

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisada a origem e a procedência do crédito. Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de tais documentos (neste sentido Acórdão CARF n. 1003-004.231).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2008, para “pagamento indevido ou a maior”, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para, através de Despacho Decisório complementar, que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972). Destaque-se que se a Unidade de Origem entender necessário, poderá intimar a Recorrente para apresentar provas documentais complementares no tocante à liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa